Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS N.º 2011024-12.2014.815.0000 – Vara Única da Comarca de Água Branca
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
IMPETRANTE: César Sousa Pessoa
PACIENTE: Helder José Vieira Félix

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REQUER A REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO COMPREENDIDO EM OUTRO *MANDAMUS* QUE FOI DENEGADO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, IV E VI DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO, INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. **NÃO CONHECIMENTO**.

– Não se conhece o remédio constitucional, se vem o impetrante a demandar rogativa idêntica a que foi encerrada em outro *Habeas Corpus* impetrado em favor do mesmo paciente.

– A matéria afeta ao Habeas Corpus deverá ser adstrita ao exame da legalidade ou não de um ato que eventualmente lese ou ameace lesionar o direito de ir e vir do indivíduo, não comportando exame de mérito, por pressupor este análise fático-probatória, vedada em uma estreita via como esta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do pedido, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada pelo advogado César Sousa Pessoa com fulcro no art. 5º, LVII, LXVI e LXVIII, da Constituição Federal c/c o art. 647 e seguintes do CPP, em favor de Helder José Vieira Félix, qualificado na peça inicial, alegando, para tanto, suposto

constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da Comarca de Água Branca (fls. 02/14).

Narra a exordial que o paciente se encontra custodiado na cadeia Pública de Princesa Isabel, por força de decreto de prisão preventiva, editada em 22/05/2014, sob o pálio de imprescindibilidade para a aplicação da lei penal e pela garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, por ter infringido a norma incriminadora do art. 157, §2º, incs. I e II, do Código Penal c/c os arts. 14, inc. II; e 69 do Código Penal.

Consta da peça inicial que o *parquet* ajuizou ação penal contra o paciente, em face das investigações constantes do Inquérito Policial, onde consta que no dia 15/05/2014, por volta das 22h00, nas imediações do prédio do Ministério Público em Água Branca/PB, o acusado, em união de desígnios com um comparsa até agora identificado como Júnior, tomou de assalto o aparelho celular da vítima Miguel José de Santana, mediante grave ameaça perpetrada por uma faca, e, que trinta minutos depois, abordaram a vítima Rafael Florêncio de Almeida, com o mesmo *modus operandi*, porém, neste segundo assalto, não houve êxito por motivo superior a vontade do acusado.

Aduz ser o réu pessoa idônea, primário, de bons antecedentes tanto no Estado de Pernambuco quanto na Paraíba, que é estudante, com endereço fixo na cidade de Tabira/PE, alegando ter se envolvido por força de coação e efeito de ameaças aos seus entes queridos, invocando a excludente da culpabilidade, descrita no art. 22 do CP, e que foi forçado a conduzir a motocicleta, mas jamais executou o verbo subtrair coisa móvel alheia, e que não portava arma, não tendo ameaçado ou violentado ninguém.

Protesta também o impetrante pela edição de decreto absolutório, nos termos do art. 386, inc. IV e VI do CPP, argumentando que a acusação oficial alicerçou seu pedido de condenação, em suas alegações derradeiras, única e exclusivamente nos depoimentos das testemunhas, as quais comprovaram o bom comportamento do acusado, o que seria prova idônea para sua absolvição, além da alegação de que sofreu coação irresistível, invocando a aplicação da excludente de culpabilidade.

Aduz ainda que, ao analisar o pedido de liberdade provisória sem fiança no último dia 07/08/2014, em audiência de instrução, a autoridade coatora mesmo após o interrogatório do acusado, erroneamente e de maneira desarrazoada continua entendendo que estão presentes as justificativas para decretação da prisão preventiva, como forma de garantia de futura aplicação da lei penal, contudo a medida excepcional de constrição à liberdade do paciente não estaria suficientemente fundamentada, sendo os motivos expostos pela autoridade impetrada lacônicos, pois teria se restringido apenas a repetir os termos legais, ao decretar a prisão preventiva, havendo meios para fazer aplicar outras medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro no art. 319 do CPP.

Por fim, requer seja a presente ordem de *Habeas Corpus* conhecida e deferida, para fazer cessar a coação ilegal, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, cassando e revogando a prisão processual do paciente.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestadas (fls. 53/54), oportunidade em que a d. Magistrada informou o seguinte:

> *"(...)*
> *O paciente HÉLDER JOSÉ VIEIRA FÉLIX responde nesta Vara à Ação Penal nº 0000628-97.2014.815.0941, em razão de ter, de acordo com a denúncia, ter praticado 'arrastão' no centro de Água Branca, no dia 15 de abril de 2014.*
> *Quando da análise do Auto de Prisão em Flagrante e do Pedido de Liberdade Provisória sem Fiança, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade, pugnando pela decretação da prisão preventiva do flagranteado. Na decisão deste juízo, foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva do autuado sob os fundamentos da garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal bem como para assegurar a aplicação da lei penal.*
> *Registre-se que na exordial acusatória o parquet manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva em razão de permanecerem inalteradas as circunstâncias fáticas que a ensejaram.*
> *Na audiência de instrução o advogado do réu reiterou o pedido de liberdade provisória pugnando pela aplicação das medidas cautelares insertas no art. 319 do CPP. Instado a se pronunciar o representante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, ao passo que esta magistrada entendeu que subsistem os requisitos que ensejaram o decreto cautelar inicial, bem como pela aplicação da Súmula 52 do STJ."*

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que opinou pela decretação da prejudicialidade do *writ*, com sua consequente extinção sem resolução do mérito (fl. 72).

É o relatório.

VOTO

Tenciona a impetração mandamental a concessão da ordem de Habeas Corpus, sob a alegação de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em razão da manutenção do decreto de prisão preventiva, alegando ausência de requisitos para a decretação da custódia cautelar, requerendo, por

conseguinte, a revogação da medida, bem como a edição de decreto absolutório, nos termos do art. 386, inc. IV e VI do CPP.

Registre-se, de início, que foi impetrado, em data anterior, um outro HC em favor do paciente, versando sobre matéria idêntica, cujo número é 2006407-09.2014.815.0000, o qual, em sessão realizada pela Câmara Criminal desta Corte, no dia 17 de Julho de 2014, foi denegado.

Assim, após proceder a uma análise minuciosa de referido arrazoado, há de se concluir, inegavelmente, que as alegações aqui deduzidas acerca da falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, são idênticas às que foram expostas no *writ* que o antecedeu, o qual, como dito, foi denegado, razão pela qual este remédio constitucional não deve ser conhecido, neste ponto.

Quanto à pretensão do impetrante por sua absolvição, nos termos do art. 386, inc. IV e VI do CPP, sob o argumento de que a acusação oficial, nas alegações finais, embasou seu pedido de condenação, exclusivamente nos depoimentos das testemunhas, que teriam comprovado o bom comportamento do acusado, o que seria prova idônea para sua absolvição, além da alegação de que sofreu coação irresistível, vê-se que se tratam de matérias que necessitam de uma valoração probatória, cuja análise é incabível em sede de *Habeas Corpus*.

A matéria afeta ao *Habeas Corpus* deverá ser adstrita ao exame da legalidade ou não de um ato que eventualmente lese ou ameace lesionar o direito de ir e vir do indivíduo, não comportando exame de mérito, por pressupor este análise fático-probatória, vedada em uma estreita via como esta.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

> "Se de um lado é certo que não se pode deixar de levar em conta, no julgamento do *habeas corpus*, aspectos fáticos configuradores do alegado constrangimento, de outro não menos correto é que a medida exsurge inadequada à verificação da procedência, ou não, do fato típico imputado ao paciente". (RT 732/558)
>
> "O *habeas corpus* constitui remédio processual inadequado para análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento". (RT 701/401).

Portanto, no curso da ação penal somente após um apurado exame das provas colhidas ao longo da instrução, poder-se-á avaliar a conduta

do agente, razão pela qual, também neste ponto, não conheço no presente *mandamus*.

Diante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **não conheço** o presente *habeas corpus*.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 30 de Setembro de 2014.

João Pessoa, 01 de Outubro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator